



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 5238

Autos nº 0072543-03.2019.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE POUSO ALEGRE. DIREÇÃO DO FORO. CONSULTA. FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE COM DATA DE EXPEDIÇÃO POSTERIOR À DO NASCIMENTO. DEMANDA DE NOVOS ESTUDOS. ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO 260/CGJ/2013. NATURALIDADE DOS NASCIDOS ANTES DA LEI 13.484/2017. MEDIDA PROVISÓRIA 776/2017. LEI Nº 6.216/1975. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECIVIL. GRATUIDADE DA AVERBAÇÃO DO CPF NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. COBRANÇA VEDADA DE EMOLUMENTOS A TÍTULO DE "AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER" EM RAZÃO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. GRATUIDADE DA AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO ASSENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO E RESPECTIVA COBRANÇA DO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE INTEIRO TEOR. CC/02. CPC/2015, ART. 15, ART. 995 E ART. 1.012, §1º. LEI 13.484/2017. LEI 13.444/2017, ART. 9. LEI 9.784/1999, ART. 61. PROVIMENTO 61/CNJ/2017. PROVIMENTO 63/CNJ/2017. PROVIMENTO 260/CGJ/2013. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, ART. 40, I. RESOLUÇÃO 651/2010, ART. 22. OFÍCIO CIRCULAR 70/COFIR/2019. CONSULTA 0004693-27.2018.2.00.0000. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de orientação solicitada pelo Diretor do Foro de Pouso Alegre, MMº Juiz de Direito *José Hélio da Silva*, acerca de consulta apresentada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre, Sebastião Saulo Valeriano (evento nº 2371602), no qual questiona:

(i) a exigência contida no parágrafo terceiro do artigo 457 do Provimento nº 260/CGJ/2013, de que a certidão de casamento dos pais deverá ter data de expedição posterior à do nascimento da criança para que conste o nome do pai no registro de nascimento. Sustenta que, nos termos da Constituição da República e do Código Civil, basta a prova de que os pais eram casados no momento da concepção para a inclusão no registro do nome do pai. Aponta que "a lei admite a inclusão do nome do pai do registrado ainda que haja terminada a sociedade conjugal (art. 457 do provimento 60 e art. 1597 do Código Civil). Portanto sem eficácia a exigência da emissão de certidão posterior ao parto";

(ii) acerca da naturalidade nos registros de nascimento lavrados anteriormente à Lei nº 13.484/2017, que era estabelecida automaticamente pelo local do nascimento. Alega que "*nos registros anteriores não era mencionado a naturalidade do registrado. Como a certidão constitui uma "certificação do que foi registrado" a colocação da naturalidade na certidão sem que conste no termo de nascimento, seria elemento, que embora decorra de determinação legal, seria elemento que descaracterizaria a certidão. Seria elemento que decorreria de interpretação de norma e não do registro*". Questiona como o campo naturalidade, nos registros anteriores à Lei nº 13.484/2017, devem ser preenchidos;

(iii) se deve ser cobrada a existência de anotação, relativa ao CPF, no registro de nascimento (Código 7901 - havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor final da certidão).

É o relatório. DECIDO.

Em atenção aos questionamentos apresentados, passo à análise em tópicos para melhor compreensão.

(i) a exigência contida no parágrafo terceiro do artigo 457 do Provimento nº 260/CGJ/2013

Dispõe artigo 457 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 457. O nome do pai constará do registro de nascimento se:

I - o pai comparecer, pessoalmente ou por procurador bastante, para declarar o nascimento;

II - o declarante apresentar certidão de casamento dos pais da criança, nascida:

a) 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

b) nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, divórcio, separação, nulidade ou anulação de casamento;

III - o pai tiver expressamente reconhecido a paternidade, nos termos do art. 451 deste Provimento.

§ 1º Para os casos de presunção de paternidade não previstos no inciso II do caput deste artigo, é necessária autorização judicial para que conste o nome do pai no assento de nascimento, caso não haja expreso reconhecimento nos termos do art. 451 deste Provimento.

§ 2º O procurador de que trata o inciso I do caput deste artigo deve possuir poderes específicos, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

§ 3º A certidão de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ter data de expedição posterior à do nascimento e terá validade, para esses fins, de 90 (noventa) dias.

(sem grifo no original)

A filiação, nos termos do artigo 1.591 do Código Civil, é o vínculo em linha reta de pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

A presunção *pater is est* está prevista no artigo 1.597 do Código Civil, que estabelece cinco hipóteses de presunção de paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento, *verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Sobre o tema, ainda na égide do Código Civil de 1916, João Baptista Villela afirmou que *"a regra pater is est quem nuptiae demonstrant nunca esteve, no Código Civil, primariamente comprometida com a verdade biológica. Tanto isto é verdade, que os arts. 343 e 346, em pleno vigor, não afastam a presunção de paternidade do marido, nem mesmo diante do adultério da mulher ou da confissão materna"* (VILLELA, Joao Baptista. Família hoje. In A nova família: problemas e perspectivas (org. Vicente Barreto). Rio de Janeiro: Renovar, 1997). Tal presunção se fundamenta no respeito à dignidade dos membros familiares, em prol da feliz convivência familiar, a qual se reporta como elemento no desenvolvimento sócio-afetivo da criança e da pessoa.

Neste mote, em análise primária e à luz da Constituição da República e do Código Civil, não se encontra fundamento legal para que a certidão de casamento dos pais da criança tenha que ter data de expedição posterior à de seu nascimento.

Neste sentido, diante da edição das Portarias Conjuntas da Presidência nº 851 (evento nº 2196125) e nº 860 (evento nº 2331093), que, respectivamente, *"constitui Comissão Especial de Trabalho para a atualização do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que "codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro"* e *"altera o inciso IX do art. 2º da Portaria Conjunta da Presidência nº 851, de 22 de maio de 2019, que "constitui Comissão Especial de Trabalho para a atualização do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que 'codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro'"*, parece-me razoável e efetivo o envio do presente feito para análise da subcomissão que analisará o "LIVRO VI - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS".

(ii) naturalidade nos registros de nascimento lavrados anteriormente à Lei nº 13.484/2017

Estabelece a [Lei nº 13.484/2017](#), que promoveu alterações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos:

Art. 1º A [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....
[§ 4º](#) As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

.....”

(NR)

(...)

Art. 54.

.....
[§ 4º](#) A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.”

(NR)

Transcrevo as antigas redações dadas, respectivamente, pela [Medida Provisória nº 776/2017](#) e pela Lei nº 6.216/1975:

~~§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 2017)~~

~~§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

Como se vê das suso transcritas disposições, não havia obrigatoriedade de constar a naturalidade nos registros de nascimento lavrados anteriormente à Lei nº 13.484/2017, sendo certo que, se o nascimento tivesse ocorrido antes da MP nº 776/2017 (convertida na Lei nº 13.484/2017), o Oficial de Registro Civil, caso consignasse, constaria a naturalidade do nascituro no local em que este efetivamente nasceu. Àqueles nascidos após a inovação legislativa promovida no §4º do artigo 54 da Lei nº 6.015/1973, podem ser naturais de seu local de nascimento ou do Município onde reside sua genitora, desde que localizado em território nacional.

Em que pese à alegação do consulente, de que *"nos registros anteriores não era mencionado a naturalidade do registrado. Como a certidão constitui uma "certificação do que foi registrado" a colocação da naturalidade na certidão sem que conste no termo de nascimento, seria elementos, que embora decorra de determinação legal, seria elemento que descaracterizaria a certidão. Seria elemento que decorreria de interpretação de norma e não do registro"*, entende-se inexistir elemento descaracterizador da certidão, uma vez que, por decorrência lógica e legal, a naturalidade dos nascidos antes da alteração promovida pela Lei nº 13.484/2017, é, obrigatoriamente, o local de seu nascimento, elemento que desde 1975 é obrigatório nos registros de nascimento.

Neste diapasão, pela leitura expressa dos suso transcritos dispositivos legais e normativos, o campo naturalidade dos nascidos antes da alteração promovida pela Lei nº 13.484/2017

deve ser preenchido conforme conste o seu local de nascimento.

(iii) cobrança da existência de anotação de CPF no registro de nascimento

Transcreve-se do Provimento nº 63/CNJ/2017:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Em razão da possibilidade de divergência na interpretação do artigo 6º, § 2º, do Provimento nº 63/CNJ/2017, quanto à obrigatoriedade de averbação do número de CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência desta norma, foi encaminhada consulta à Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ (evento nº 0873152), autuada sob o número 0004693-27.2018.2.00.0000, assim despachando o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha (evento nº 1056830):

"De início, vale rememorar o teor do dispositivo questionado:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Destaca-se, portanto, que o art. 6º, acima mencionado, dá aos documentos de registro civil o caráter de imprescindibilidade para o exercício de atos na vida civil. Para tanto, vinculam-se os registros ao número do CPF como sendo a base para identificação das pessoas físicas.

A referida averbação detém caráter obrigatório, nos termos do caput, **mas condicionado à solicitação do particular da emissão de segunda via das certidões de registro**. Explica-se: somente quando da solicitação de segunda via de certidão, a averbação será realizada de pronto pelo Oficial de Registro, de forma gratuita e nos termos do Provimento CN-CNJ n. 63/2017.

Afirma-se, portanto, que não há necessidade de requerimento expreso e específico para que se proceda à inclusão do CPF, mas, sim, mero pedido de emissão da 2ª via de certidão, o que seria suficiente para realização, de ofício, da averbação por parte dos registradores.

Esse é o entendimento firmado no parágrafo 3º do mesmo art. 6º:

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

Ou seja, mesmo nos casos de registros anteriores à entrada em vigor do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, qualquer pedido de segunda via de certidão perante o Ofício de Registro Civil reclamará a averbação, de ofício, do CPF nos casos onde não conste o seu número".

(sem grifo no original)

Vislumbra-se, portanto, que o Provimento nº 63/CNJ/2017 estabelece que a averbação é obrigatória, que deverá ser realizada com a mera solicitação de emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, de forma gratuita, mediante *conferência*, restando silente no que tange à possibilidade de cobrança pela existência de averbações ou anotações no termo decorrentes da averbação do número do CPF nos referidos assentos (Código 7901).

Com efeito, a matéria foi analisada por esta Casa Correcional nos autos SEI nº 0007008-30.2019.8.13.0000, no qual, concluiu-se que "*com finsas no princípio da gravitação jurídica - ou seja, de que o acessório segue o principal-, soa irregular a cobrança promovida pela serventia no que toca à averbação do assento de nascimento*".

E ainda:

Isso porque sendo o ato principal - averbação obrigatória do CPF - gratuito, não há que se falar em cobrança pelo acessório, i.e., a existência de anotação/averbação à margem do assento (item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424/2004). Logo, não é razoável impor ao usuário o pagamento de tal quantia que, como dito, além de decorrer de ato gratuito, é realizado por imposição legal, independente de qualquer manifestação de vontade do requerente.

Neste sentido, foi encaminhado o [Ofício-Circular nº 70/COFIR/2019](#), que passo a transcrever:

"Senhor Registrador,

Em conformidade com a decisão proferida nos autos do processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0007008-

30.2019.8.13.0000, oriento a Vossa Senhoria que **se abstenha de cobrar pelos atos decorrentes da averbação gratuita do número do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito**, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de apreço e distinta consideração.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
Corregedor-Geral de Justiça"

Verifica-se que além da ausência de previsão para a cobrança almejada pelos recorrentes, a imposição de cobrança pela existência de anotação/averbação à margem do assento (item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424/2004) geraria tratamento não isonômico entre os cidadãos nascidos antes e após a criação dos novos modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito introduzidos pelo Provimento nº 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, que contém campos próprios para a indicação do CPF que são distintos do campo "Averbações/Anotações a crescer".

Mutatis mutandis, cabe transcrever as disposições contidas na Lei nº 13.444/2017, reafirmando que a inserção do CPF é elemento integrativo da qualificação da pessoa e que sua complementação posterior à lavratura, a ser realizada de ofício e gratuitamente nos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal, também por força de norma posterior, não pode ensejar cobrança:

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, **de forma gratuita**, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

(sem grifo no original)

Registro a adoção de mesmo raciocínio pela e. Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo (evento nº 2418092):

EMOLUMENTOS – Registro Civil das Pessoas Naturais – Certidões – Averbação do CPF – Provimento nº 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça – Gratuidade da averbação no respectivo assento – Elemento que passa a integrar a qualificação da pessoa, com inserção nas certidões que forem expedidas em campo distinto daquele destinado às "Averbações/Anotações a crescer" – Impossibilidade de cobrança de emolumentos a título de "Averbações/Anotações a crescer" em razão da expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito conforme modelo instituído pela Corregedoria Nacional da Justiça – Expedição de Comunicado.

(Parecer 46/2018-E - Categoria: Organização de Serviço - Processo: 12.556/2018 - Autor(es) do Parecer: José Marcelo Tossi Silva - Corregedor: Geraldo Francisco Pinheiro Franco - Data da Decisão: 24/01/2018 - Data do Parecer: 23/01/2018).

Conclui-se, por fim, que não deve ser cobrada a existência de averbação/anotação (Código 7901 - havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor final da certidão) relativa à inclusão obrigatória do CPF por força do Provimento nº 63/CNJ/2017, nos registros de

nascimentos .

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se ao Diretor do Foro de Pouso Alegre, MMº Juiz de Direito *José Hélio da Silva*, cópia desta manifestação, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, competente que é para solução da consulta sujeita à sua apreciação e objeto destes autos.

Outrossim, determino a submissão do presente feito à Comissão Especial de Trabalho que está empreendendo estudos e realizando as pesquisas necessárias, em face da doutrina, da jurisprudência e da legislação pátrias, para apresentação de propostas de atualização do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013.

Cópia do presente servirá como ofício.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 01/08/2019, às 12:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2416968** e o código CRC **CE8D3679**.